



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.918851/2015-91
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 1402-000.576 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 11 de abril de 2018
Assunto CSLL
Recorrente DH LATAM PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Caio Cesar Nader Quintella, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Demetrius Nichele Macei, Marco Rogerio Borges, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Evandro Correa Dias, Edgar Bragança Bazhuni e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

Trata-se de DCOMPs, nas quais foram utilizados créditos decorrentes de pagamento indevido/a maior de CSLL, sob o código da receita 2484, realizada por equívoco da Recorrente, referente ao período de apuração de dezembro/2013, cuja arrecadação foi feita em fevereiro/2014 (com atraso), no valor total (principal, multa e juros) de R\$212.482,23 (duzentos e doze reais quatrocentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos), visando à extinção definitiva de diversos débitos relativos a tributos federais.

A DCTF originalmente apresentada com o código 2484, apontava um débito de estimativa de CSLL de dezembro/2013 de R\$ 202.441,16, valor recolhido por DARF, acrescido de encargos pelo pagamento a destempo, e é por isso que o direito creditório não foi reconhecido. O crédito está vinculado a tal débito apontado na DCTF original.

A Recorrente não fundamentou o motivo pela qual o débito de dezembro de 2013 tinha sido pago quando apresentou a DCTC retificada.

Para melhor explicar os fatos ocorridos, utilizo a parte da manifestação de inconformidade da Recorrente abaixo colacionada.

Em 13.02.2014 realizou pagamento do tributo CSLL, no código 2484, competência 12/2013, no Valor Principal de R\$ 202.441,16 (duzentos e dois mil quatrocentos e quarenta e um reais e dezesseis centavos), e, devidamente atualizado para R\$ 212.482,23 (duzentos e doze mil quatrocentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos) em razão da intempestividade do pagamento.

Contudo, na competência 12/2013 o contribuinte não apurou estimativa mensal, isto é, o valor foi 0,00 (Zero) a pagar. Tal informação poderá ser confirmada na ficha 11, página 19 da cópia da DIPJ anexa (**DOC 2**).

Do exposto, depreende-se que o valor principal recolhido trata-se de pagamento indevido/a maior no montante de R\$ 202.441,16 (duzentos e dois mil quatrocentos e quarenta e um reais e dezesseis centavos), pelo que, atualizado com juros e multa, tornou-se objeto do referido Dcomp no valor final de R\$ 212.482,23 (duzentos e doze mil quatrocentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos).

Devido a tal constatação, a Recorrente apresentou PER/DCOMP utilizando o suposto crédito de R\$ 147.119,38, relativo ao pagamento a maior feito por meio do DARF, adiante discriminado:

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/12/2013	2484	212.482,23	13/02/2014

As compensações pretendidas foram parcialmente homologadas, pois o pagamento estaria quase inteiramente utilizado para quitação da estimativa de CSLL de dezembro/2013, código de receita 2484, conforme demonstrado no despacho decisório:

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO	VALOR ORIGINAL DISPONÍVEL
2874605933	212.482,23	Db: cód 2484 PA 31/12/2013	211.814,19	668,04

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 3 a 6) alegando que, em que pese tenha efetuado recolhimento de estimativa de CSLL relativa a dezembro/2013, em verdade não apurou estimativa a pagar, conforme comprovaria a DIPJ juntada ao processo. Teria havido erro de fato no preenchimento da DCTF, corrigido com a retificação dela.

Houve o reconhecimento de direito creditório de R\$ 668,04. Assim, o valor em litígio neste processo é de R\$ 146.451,34 (147.119,38 – 668,04).

A 5 Turma da DRT julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o Despacho Decisório e deixando de homologar as DCOMPs em razão da não comprovação da regularidade do crédito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido na **Resolução nº 1402-000.586, de 11/04/2018**, proferida no julgamento do **Processo nº 10880.918850/2015-46**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Resolução nº 1402-000.586**):

"Recurso Voluntário:

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria de competência desta Corte Administrativa e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, portanto, dele tomo conhecimento.

O erro cometido pela Recorrente no preenchimento da DCTF inicial foi corrigido após ter sido proferido e cientificado do Despacho Decisório que reconheceu apenas R\$ 668,04. Tal procedimento pode ser feito e não existe na legislação qualquer impedimento para que a DCTF seja retificada após a ciência do Despacho Decisório.

Tal matéria inclusive foi superada pela decisão recorrida no sentido de que inexistia óbice a retificação da DCTF após o Despacho Decisório. Vejamos a ementa do acórdão.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL Data do fato gerador: 31/12/2013 PROCEDIMENTO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS A CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. INEXISTÊNCIA DE OUTROS IMPEDIMENTOS. POSSIBILIDADE.

Se não há óbice de outra natureza, admite-se a retificação da DCTF após a ciência do Despacho Decisório, porém, a referida Declaração, seja original ou retificadora, não faz prova dos requisitos da certeza e liquidez do crédito proveniente de pagamento de tributo indevido ou maior que o devido.

PROVA DO INDÉBITO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO. DESCUMPRIMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO.

No âmbito do procedimento de compensação, o ônus da prova do indébito tributário recai sobre o declarante, que, se não exercido ou exercido inadequadamente, implica não homologação da compensação declarada, por ausência de comprovação do crédito utilizado.

Sendo assim a controversa restante nos autos se refere ao fato de estar ou não comprovado a certeza e liquidez do crédito proveniente do pagamento indevido ou a maior feito por meio da DARF.

A Recorrente juntou aos autos a DIPJ, a DARF com o pagamento do valor da estimativa de dezembro de 2013 e a DCTF retificada.

Na Ficha 11 da DIPJ [...], indica que não existia estimativa a pagar.

Consta nos autos a DARF com o código da receita 2484 [...] com o pagamento do valor de R\$ 212.482,23 referente a estimativa de dezembro de 2013.

E por fim constam a DCTF original e a retificada.

Ao analisar os documentos constantes nos autos verifiquei que as alegações feitas pela Recorrente restaram devidamente comprovadas.

O acórdão recorrido fundamentou a improcedência da manifestação de inconformidade no fato de não restar comprovado o crédito relativo ao pagamento indevido/a maior.

Da leitura da decisão, se pode verificar que não foram devidamente analisados os documentos constantes nos autos para comprovar o crédito.

Também não consta nos autos que tal crédito foi utilizado em outro pedido de compensação ou processo de restituição. Ou seja, para pagar outro débito da Recorrente.

Sendo assim, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a Recorrente seja intimada para se manifestar nos autos de forma conclusiva e juntar documentos passíveis de comprovar que não existia estimativa a pagar no mês de dezembro de 2013.

Em seguida, remetam-se os autos para a Unidade de Origem para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos pela Recorrente e elabore Relatório Circunstânciado definitivo informando se restou comprovado a liquidez e certeza do crédito, bem como que tal montante não foi utilizado em outro processo de compensação."

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, conforme voto acima transcrito.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone